



# 31 ADPF 982

## Eduardo Leandro de Queiroz e Souza

Advogado. Graduado em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. Pós-graduado em Direitos Difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mestrando em Direito à Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0631501617557269>

## Graziela Nóbrega da Silva

Advogada. Graduada em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. MBA em Política e gestão governamental. Mestranda em Direito à Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8421335231099291>

## Tatiana Barone Sussa

Advogada. Graduada em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. Mestranda em Direito à Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas. Advogada Coordenadora no Queiroz Advogados, com ênfase em direito público. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9959676620893614>

## **Objeto**

Tribunal de Contas local: competência para julgar as contas de prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas.

## **Resumo do caso**

Trata-se de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Flávio Dino, em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 982, prevista no §1º do artigo 102 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº. 9882, de 1999, proposta pela Associação dos Mem-

etros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) em face dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná, Rio de Janeiro e Goiás, em decorrência de diversas decisões judiciais que anularam penalidades aplicadas, pelos Tribunais de Contas, a prefeitos municipais, no exercício da função de ordenadores de despesa.

A arguição afirma a competência dos Tribunais de Contas para aplicar penalidades aos prefeitos municipais, na condição de ordenadores de despesa, para imputação de débito e aplicação de sanções, em esfera distinta da eleitoral. Alerta que, o conjunto de decisões proferidas, em sentido contrário, viola o princípio republicano e da separação de poderes, destacando a atribuição prevista no inciso IX do artigo 49 e inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, que consiste no exercício do controle externo do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, incluindo a competência para julgar as contas dos responsáveis pela administração de bens e valores públicos

Isso porque, os prefeitos atuam na administração do múnus público, e em razão de sua atuação na gestão de valores e bens, devem prestar contas e, a depender do caso em concreto, sofrer responsabilização por possíveis prejuízos ao erário.

O Ministro Roberto Barroso, relator original, negou conhecimento à arguição pois, em seu entendimento, a petição inicial apresentou apenas cinco decisões judiciais, das quais quatro transitadas em julgado e uma impugnada por recurso extraordinário, pendente de julgamento. Destacou que, ainda não fosse esse o caso, o pedido seria improcedente, já que a matéria é pacífica no Tribunal em julgamento com repercussão geral (tema 835).

Houve a interposição de agravo regimental, no qual se fundamentou que as decisões colacionadas fo-

ram apenas exemplificativas e a celeuma não se restringiria a tais paradigmas. Salientou-se que, a matéria não estava pacificada na Corte, sendo indispensável a distinção entre os fundamentos da presente arguição e o tema de repercussão geral 835, no qual se discutiu a competência do Poder Legislativo, especificamente no julgamento das contas do prefeito, e seus efeitos quanto à aplicação da sanção de inelegibilidade, sem abordar a sujeição do responsável ordenador de despesa à multa civil e o resarcimento ao erário, sem reflexos na seara eleitoral.

O Plenário do STF deu provimento ao recurso interposto pela ATRICON e conheceu da arguição de preceito fundamental, para posteriormente julgar o mérito da questão.

## Entendimento fixado pelo STF

A tese foi no seguinte sentido: De acordo com o previsto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, os prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas e compete aos Tribunais de Contas a análise destas contas. A competência dos Tribunais de Contas, nesses casos, restringe-se à imputação de débito e aplicação de sanções não eleitorais, independentemente de ratificação pela Câmara Municipal, em consonância com a tese fixada no tema de Repercussão Geral nº. 1287. A competência das Câmaras Municipais permanece exclusiva apenas para os fins do art. 1º, I, g, da LC 64/1990 (inelegibilidade).

Por unanimidade, o STF julgou procedente o pedido da arguição de descumprimento de preceito fundamental para invalidar as decisões judiciais sem trânsito em julgado que anularam decisões dos Tribunais de Contas, na análise das contas dos prefeitos municipais e imputaram débitos ou aplicaram sanções fora da esfera eleitoral.

## Comentários dos autores

A Constituição Federal atribuiu a fiscalização contábil e financeira daqueles que administram bens e valores públicos ao Congresso Nacional, com o auxílio dos Tribunais de Contas, em cumprimento aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade. O Poder Judiciário também tem a competência de supervisionar os atos da Administração Pública, em respeito ao sistema de tripartição dos poderes vigente no país.

Sundfeld<sup>1</sup> recorda que, após a deflagração da democracia, a Constituição de 1988 se tornou um marco no condicionamento da autoridade, com novas normas que exaltam o Poder Legislativo e ampliam a atuação do Judiciário e dos Tribunais de Contas. Nesse sentido, diversas engrenagens trabalham e existe um alto fluxo de decisões, destacando-se o direito administrativo como motor da estrutura democrática.

A tese fixada reconhece a atribuição dos Tribunais de Contas para julgar as contas dos responsáveis pelos gastos públicos, sem necessidade do crivo das Câmaras Municipais. Ramalho<sup>2</sup> exemplifica que compete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo analisar as contas municipais e emitir parecer favorável ou desfavorável, e, posteriormente, encaminhar às Câmaras que julgarão tais contas. Portanto, ainda que o Tribunal aponte irregularidades e determine devolução de valores, a pena de inelegibilidade só poderá ser atribuída pela Câmara Municipal, se também considerar irregular a prestação de contas.

---

1 SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para Céticos, 2<sup>a</sup> ed. rev. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 67-68

2 RAMALHO, Dimas. STF decide que gestor pode ser punido quando ordenar despesa. Tribunais de Contas e o julgamento de prefeitos. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 02 abr. 2025. p.1-3. Disponível em: [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/Artigo\\_DrDimasRamalho\\_TribunaisdeContas.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/Artigo_DrDimasRamalho_TribunaisdeContas.pdf) Acesso em: 18.09.2025. p. 2.

Cunda e Onzi<sup>3</sup> ressaltam que o gestor público, ao empregar recursos públicos, está submetido aos órgãos de fiscalização, que exercem o poder sancionatório, caso existam irregularidades na tomada de decisões.

Diante do exposto, os Tribunais de Contas têm competência para julgar contas de gestão de prefeitos que ordenem despesas, com possibilidade de aplicação de imputação de débito ou sanções fora da esfera eleitoral, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais.

---

3 Cunda, Daniela Zago Gonçalves; ONZI, Eduarda. Responsabilidade do Gestor Público sob a ótica do Tribunal de Contas da União após as alterações trazidas pela Lei 13655/2018 In: Jurksaitis, Guilherme Jardim; Almeida, Lívia Marques M. (coord). Tribunais de Contas em ação: Estudos de Jurisprudência em licitações e contratos públicos. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p.350.